# A DIVERSIDADE CULTURAL NO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE MEIO AMBIENTE

Ela Wiecko V. de Castilho Manoel Lauro V. de Castilho

SUMÁRIO: Introdução. 1. A regra constitucional e a dimensão pluralista. 2. As demais determinações constitucionais vistas de um ângulo plural. 2.1. A responsabilidade ambiental. 3. Os ecossistemas e a diversidade cultural. Considerações finais.

#### Introdução

A interpretação e aplicação das normas ambientais têm suscitado entre os especialistas inúmeras controvérsias e discussões a respeito do alcance, extensão e repercussões de suas diretivas. Têm também provocado muitos debates e intensas discussões sobre questões de processo e competência, assim como a responsabilização administrativa e criminal, sobretudo quando em causa a pessoa jurídica.

Mas quase nada se tem dito ou refletido à respeito das diferentes maneiras de conceber o meio ambiente e seus valores de acordo com as diferentes culturas, e sua respectiva proteção. Pelo contrário, muito pouco se tem procurado descobrir para com a maior adequação possível atender às exigências da proteção do meio ambiente natural e das diversas maneiras de ver e viver a relação com este.

Em outros termos, parece útil e conveniente tentar acomodar e conjugar a efetiva aplicação dos preceitos a partir da Constituição e legislação, por meio de *uma visão plurálista*, compreendendo as perspectivas de classe e de identidades culturais dentro da sociedade atual, e tendo em conta as diversas modalidades culturais de convivência com a natureza, capazazes de conduzir o administrador e o intérprete no sentido de uma política justa e abrangente de defesa das suas riquezas em favor de todos, inclusive populações tradicionais ou marginais, as quais, por tradição, costume, necessidade ou hábito, retiram dela recursos, bens ou valores que outros segmentos sociais têm por intocáveis ou proibidos.

Em suma, a questão é indagar sobre a tolerabilidade das regras ambientais perante a diversidade cultural, numa realidade em que, afastadas as culturas hegemônicas, se reconheçam outras maneiras de ver e explorar a

VOLNEI IVO CARLIN

natureza, às quais a Constituição e as leis poderão emprestar idêntica juridicidade. Por essa razão, parece não só possível, mas necessário, reler as regras constitucionais e legais com essa perspectiva.

### 1. A regra constitucional e a dimensão pluralista

O regime constitucional do meio ambiente tem fundamento básico no art. 225 e seus parágrafos, da Constituição de 1988, cabendo à União a competência legislativa concorrente com os Estados e o Distrito Federal (art. 24, VI) sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição e (art. 24, VII) responsabilidade por dano causado ao meio ambiente, sendo que à União cabe a expedição de normas gerais (§ 1°), o que não exclui a legislação suplementar dos Estados e Distrito Federal (§ 2°) e até mesmo a competência plena destes na falta de lei federal (§ 3°)

Estabelece ainda a Constituição que é comum a competência administrativa sobre proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI), bem assim a preservação das florestas, da fauna e da flora (art. 23, VII).

Em face dessas disposições, uma primeira consideração é ter em conta que as normas legais gerais sobre meio ambiente, de competência legislativa privativa da União, podem assentar limites e padrões de definição de condutas aos Estados e Municípios, mas não podem instituir-se de modo a aniquilar a competência legislativa (não geral) ou administrativa (comum) dos Estados.

"Dito de outra maneira, se a competência administrativa é igualmente repartida entre as entidades de direito público interno, não é possível que o exercício da competência legislativa geral, que é exclusiva da União, possa levar à inviabilização daquela atribuída aos Estados. Assim, não é possível editar uma lei ambiental federal geral, ou não é possível fazê-la cumprir-se, se sua execução puder provocar em populações tradicionais a destruição ou inviabilização de valores culturais longamente consolidados".

Como é certo que a extensão territorial do País facilmente propicia diversidades, não é menos compreensível reconhecer que delas podem naturalmente e legitimamente derivar atitudes, condutas e valores de determinados grupos sociais a merecer proteção e valorização tão compatíveis e relevantes quanto as diretamente e usualmente referidas na legislação ostensiva.

O exemplo óbvio é a hipótese de inaplicação das restrições de caça e pesca às sociedades indígenas, cuja tradição, nunca posta em dúvida, não se rege pela lei dos "brancos", de tal forma que a ninguém parece estranho que

aos índios se permita pescar e caçar sem os embaraços da lei ambiental porque isso é notoriamente da sua cultura e porque caçar e pescar para o indígena não tem o significado que impera em outros grupos culturais e sociais.

Do mesmo modo, é preciso tentar compreender que outras comunidades poderão ostentar características que autorizem a não-aplicação ou a aplicação temperada das leis hegemônicas dos grupos sociais dominantes, justamente porque os conceitos, como as realidades, têm para cada grupo social significados, importância e consequências às vezes muito diversas das que orientaram o legislador e depois mobilizam o aplicador dessas normas.

A anotação conclusiva nessa altura é de que a norma ambiental haverá de ter um sentido histórico no tempo e no espaço e não necessariamente unívoco ou absoluto, sendo um equívoco pretender que ela tenha amplitude dogmática sobre todo o território nacional quando as pessoas, as economias, as culturas, os valores e as justificações ideológicas regionais são distintas pela origem sociocultural, pela organização histórico-econômica e principalmente pela evolução ou desenvolvimento social e político de cada uma. Ignorar essa peculiaridade significa, provavelmente, aplicar mal a lei, pois a Constituição, ao conceber a Federação como forma de organização do Estado brasileiro, privilegiou a autonomia dos Estados aí compreendida, com a mesma lógica, sua cultura local, seus costumes e tradições como base de seus próprios valores e maneira de ser.

Desse corolário extrai-se facilmente que a autonomia só se revela por inteiro quando pode dispensar e garantir aos interesses locais as soluções e tratamento que melhor resguardem a identidade das suas comunidades locais. Em outras palavras, as noções de proteção, de preservação e de conservação do meio ambiente, de dano ambiental, - e, por conseguinte, de modo geral – de florestas, caça e pesca, entre tantas outras categorias ambientais – seguramente não têm um sentido uniforme ao longo do País, nem as palavras da lei têm o mesmo alcance e significado nas diferentes latitudes, não sendo surpreendente que no sul tenham uma importância que no norte não sensibilize, assim como aí sejam grandemente respeitados fatores que no extremo meridional sejam desdenhados.

Nesse sentido, a Constituição só será bem compreendida e bem aplicada quando o intérprete puder discernir, no leque de significados e opções, as peculiaridades e as idiossincrasias das populações destinatárias, a saber, aqueles que mais apropriadamente respondem às suas necessidades que, de resto, não são suas, mas do grupo analisado, a ponto de essa exegese, para respeitar verdadeiramente o pluralismo e a autonomia nela previstos, depender, na prática, da exata visão dos padrões culturais locais.

VOLNEI IVO CARLIN

Assim como o princípio federativo obriga o aplicador a uma leitura plural dos deveres e obrigações dos cidadãos, situada em tempo e espaços distintos, o mesmo fenômeno também recomenda uma leitura aberta dos direitos e garantias para se poder cobrar dos cidadãos e das comunidades condutas que sejam afinadas com seus valores e identidades. Ou, numa palavra, que sejam contemporâneas e adequadas para que possam ser justas.

Apesar disso, não é o caso de desprezar a função promocional do Direito, vista ela como uma maneira de levar o destinatário ao crescimento como pessoa e, na sociedade, como cidadão responsável pelos destinos do grupo e do bem-estar de todos que aderem ao pacto social, valorizando o ordenamento jurídico mais do que mero instrumento de repressão e punição. Isso equivale dizer que, mesmo as comunidades menos complexas – inobstante o respeito para com suas limitações, as quais, por sua vez, também informam seus valores culturais – podem progressivamente abrir o horizonte de suas alternativas à medida que venham a compreender a extensão e profundidade dos preceitos constitucionais e legais.

"O que não se pode é, ao pretexto da existência de uma ordem constitucional única, compelir comunidades a responderem com condutas, que lhe são culturalmente estranhas e que normalmente ficam, por tais circunstâncias, fadadas à desobediência ou ao fracasso, ou ainda que se prestem a servir de instrumento de dominação das comunidades mais bem aparelhadas".

Essa disposição intelectual plural é essencial para a correta aproximação do regime constitucional ambiental estabelecido no art. 25 da CF, preceito que reúne todos os elementos da disciplina respectiva e que, portanto, recomenda uma interpretação integrada com os demais dispositivos a ele relacionados direta ou indiretamente, e tudo sempre iluminado pelos propósitos democráticos e de dignidade e solidariedade humanas.

Ora, quando se diz que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput), isso traduz a idéia de que qualquer pessoa, cidadão ou não (inclusive, pois, os indígenas), nacional ou não, domiciliado no Brasil ou não residente, têm, subjetivamente, a pretensão individual legítima de proporcionar a si mesmos condições ambientais em que o equilíbrio ecológico seja preservado, qualquer que seja essa linha ecológica e esse equilíbrio. Inclui-se aí, por evidente, a expectativa dos diferentes grupos de opinião e vertentes sociais, ainda quando pelas circunstâncias próprias não coincidam entre si e até colidam. A única condição constitucional impeditiva dessa pluralidade é que tais divergências não rompam os fatores do equilíbrio ecológico.

Em outras palavras, no Brasil, todas as pessoas têm o direito de viver em condições cujo meio ambiente seja caracterizado pelo equilíbrio ecológico e isso implica dizer que todas as pessoas, por sua vez, terão legalmente respeitadas a igualdade e a liberdade individual no limite da ruptura desse equilíbrio, padrão que é representado por um conjunto de circunstâncias e fatores capaz de oferecer a todos e a cada um concomitantemente a melhor condição de vida e satisfação como pessoa humana.

"É claro que essa condição ótima pode variar de um lugar para outro e tal variação funciona como regulador da multiplicidade na medida em que a diversidade cultural somente pode ir ao ponto em que sua existência começa a ameaçar o equilíbrio ecológico. Em suma, a citada garantia constitucional ambiental acaba por formular um preceito de perfil coletivo, já que os direitos individuais ao equilíbrio ecológico – e o próprio equilíbrio – ficam autodisciplinados pela sua respectiva expressão, de tal modo que não haverá direito ao meio ambiente equilibrado se seu exercício desequilibrar o meio ambiente, o que equivale dizer que os direitos referidos no caput do art. 225 da CF sofrem uma dupla limitação: a de não alterar o equilíbrio e a de respeitar os direitos dos demais".

Aliás, essa limitação parece óbvia, vez que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é *bem de uso comum do povo*, categoria que por si só revela tanto a natureza coletiva, inapropriável por quem quer que seja, como se endereçada ao uso comum compartilhado entre todos, e é do ponto de vista lógico que o uso comum impede o uso exclusivo.

Também aqui a multiplicidade de perspectivas se deixa entrever, porquanto o modo de uso comum do povo pode se revelar não uniforme nas variadas sociedades locais e principalmente na intensidade com que esse uso se exercerá, posto que também ele deverá limitar-se pela necessidade de equilíbrio. Isto é, o uso comum do povo não é ilimitado horizontal nem verticalmente.

De outra parte, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida, a dizer que a essencialidade da qualidade está diretamente ligada à noção de equilíbrio, o qual é, por isso, então, igualmente essencial. Se a sadia qualidade de vida está relacionada com o equilíbrio ecológico nesse nível, é possível dizer que a inviolabilidade do direito à vida (garantido no caput do art. 5°, da Constituição, combinado com o art. 60, § 4°, IV, como cláusula pétrea) abrange necessariamente a qualidade de vida em ambiente ecologicamente equilibrado, onde todos possam dele usufruir de modo comum.

Sem embargo das diferenças resultantes do maior ou menor grau de educação ambiental, a não-homogeneidade de comportamentos, em face dessa necessidade de qualidade de vida praticada entre os diversos estamentos sociais, propõe logo a necessidade de revisitação dessa regra, não para desnaturá-la, senão para acomodá-la à realidade.

Quer dizer, é preciso ter em conta que o conteúdo das noções de essencialidade, como de saudabilidade e qualidade de vida, fica em grande parte ao sabor das práticas das comunidades, organizadas em maior ou menor grau, não sendo possível extrair um padrão único e geral para tais categorias, o que já desponta como uma dificuldade extrema para os programas de defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isto porque, o nível de exigência das diferentes comunidades certamente se refletirá no rigor e no vigor da intervenção do Poder Público e da coletividade em diferentes níveis, o que pode gerar deformações categóricas ou distorções conceituais que poderão resultar em discursos jurídicos ambíguos ou divergentes, provavelmente inconciliáveis na interpretação de um mesmo comando constitucional.

É que, de norte a sul, costumes distintos ou deficiências materiais notórias podem limitar as noções de qualidade e de equilíbrio – sendo, em muitos casos, por exemplo, mais importante para o cidadão a preservação do seu emprego ou da sua moradia precária do que a erradicação das fontes de poluição ou de ameaça à qualidade de vida –, como também podem desembocar em paradoxos capazes de inviabilizar a interpretação e até a aplicação da norma ambiental constitucional no seu exato sentido ideal.

Assim, o conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ter seu aspecto constitucional teórico muito reduzido, em virtude dessas ações da coletividade, a quem, inobstante, a Constituição legitima ativamente, do mesmo modo como ao Poder Público, para o dever de defendê-lo e preservá-lo. Aliás, pode parecer alojar-se aí uma petição de princípio, já que cabe à coletividade e ao Poder Público o dever de defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado que ambos, em circunstâncias variadas, historicamente não consigam, não possam ou não queiram preservar.

A referência ao Poder Público, ademais disso, é abrangente, porque envolve os três níveis de poder e as respectivas perspectivas político- administrativas, e, por consequência, porque arrasta para a discussão as peculiaridades específicas de cada um, isto é, acrescenta um fator complicador peculiar na aplicação dos princípios constitucionais, constituindo-se em mais um dado a considerar na tarefa de interpretação desses normativos.

Revela-se aí, talvez, o mais acabado impacto do fenômeno multicultural em face do meio ambiente, mas não é justo dizer que são, só por isso, Estado e comunidades consideradas pobres e subdesenvolvidas, os responsáveis pela irrealização da ordem constitucional; e menos justo ainda é tolerar a redução da extensão do preceito para acomodá-los aos lindes da realidade.

Quando impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, a Constituição dá um sinal dirigente de extraordinária importância para a interpretação de seu sistema constitucional ambiental, visto como as ações afirmativas ou de simples cumprimento de seus preceitos haverão de compreender todos os comportamentos necessários para a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e não apenas com relação ao seu estado atual, mas também e principalmente com respeito às futuras gerações, as quais paradoxalmente não se sabe como serão, como pensarão ou como agirão, e em que valores acreditarão.

Não é, todavia, permitido, à sombra dessa possível ignorância, negligenciar as responsabilidades daí advindas para não incorrer no aniquilamento do direito das futuras gerações. Nessa advertência se incluem os atos hoje praticados, cuja repercussão ou resultado não se conhece e cujos eventuais danos ou prejuízos (muitas vezes irreparáveis) tampouco podem ser previstos. O exemplo da moda é o plantio e cultivo de cereais geneticamente modificados (aliás, já se fala em insetos geneticamente modificados, que podem evitar a infecção humana ou pragas vegetais), cujo consumo pelas pessoas, ao menos no tempo, ainda não foi suficientemente estudado para isentá-lo de males ou perigos futuros.

Nessa linha, construiu-se o chamado dever de precaução consciente como cuidado elementar e preliminar para qualquer ação ou conduta das presentes gerações, cuja relação com o meio ambiente possa provocar diminuição da essencial qualidade de vida (pelo menos como hoje a conhecemos) das futuras gerações e especialmente se, além disso, fizer perigar o equilíbrio ecológico.

## 2. As demais determinações constitucionais vistas de um ângulo plural

A Constituição não ignorou essa gama de dificuldades, tanto que estabeleceu nos parágrafos do art. 225 uma seqüência de determinações cuja atuação orientada por essa característica pode compatibilizar a realidade continental e multifacetária do País com o idealismo teórico do regime ambiental previsto no estatuto maior.

O § 1º assentou que cabe ao Poder Público assegurar a efetividade desse direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dizendo com isso às claras que tal direito precisa ser efetivado concretamente, constituindo o comando uma norma de eficácia plena, ao contrário do que poderia parecer. A efetividade de que cuida o texto é a resultante da atuação estatal capaz de prover as pessoas com as condições de real qualidade de vida e meio ambiente equilibrado, mesmo que os padrões dessa realidade possam eventualmente variar ou não apresentar uniformidade segundo as características das respectivas comunidades.

A diversidade de padrões vai expor, aqui, mais do que em outra circunstância, a dificuldade não só de extrair da interpretação um valor jurídico unívoco como também – o que é muito mais difícil – garantir uma efetividade compatível com a determinação constitucional de real qualidade de vida.

Os diversos incisos, que distribuem os encargos destinados a assegurar a dita efetividade, estão dispostos em uma seqüência que sugere um gradiente de prioridade, ou algo semelhante que permita assim entendê-los.

A primeira incumbência do Poder Público (inciso I) diz respeito à atos próprios de preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, que a Administração terá que, antes de tudo, de reconhecer e identificar, levando sempre em consideração o índice teórico do caput do art. 225, com as singularidades já referidas anteriormente. Certamente, contudo, terá ela também em vista o modo como os processos ecológicos essenciais operam e são reciprocamente valorizados no seio das respectivas comunidades, bem assim, e principalmente, respeitando as peculiaridades de formação delas para que a preservação e restauração dos processos ecológicos não venham a resultar, em contrapartida, em uma degeneração ou dissolução das comunidades.

A preservação ou restauração ecológica não pode aniquilar a identidade e funcionamento da comunidade envolvida nos mencionados processos a ponto de a restauração e preservação do meio ambiente, por tal razão, não se poder dar sem que a própria comunidade esteja ela mesma restaurada, em costumes e valores, ambos em harmonia com a dos processos ecológicos stricto sensu. Quer dizer, o Poder Público, para esse efeito, deverá promover, ao mesmo tempo, a recuperação socioeconômica das comunidades cuja estrutura e funcionamento não tenham condições de acompanhar a restauração e preservação dos processos ecológicos, e, nessa atuação, a responsabilidade prevista nesse inciso pode mostrar-se muito maior e mais custosa, técnica e materialmente, exigindo quiçá uma reconceituação mais intensa conforme o grau de desvalorização cultural que essas comunidades tenham desenvolvido

ao longo do tempo, tudo de novo, por sua vez, podendo desaguar num discurso jurídico eventualmente não uniforme.

Prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas é uma das principais providências na preservação ou na restauração dos processos necessários para a manutenção ou restituição do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isso implica intervir fundamente em costumes locais, às vezes centenários, com prováveis desequilíbrios nas relações sociais e humanas nas variadas comunidades ao longo do País. Basta considerar que o manejo ecológico de espécies porventura utilizadas por certa comunidade (sem falar em grupos indígenas, quando este manejo pode resultar em potencial destruição da cultura ou costumes que lhes dão identidade) pode afetá-las seriamente em todos os sentidos.

A esse respeito, parece que a conjugação dos preceitos que formam o regime constitucional ambiental não admite nunca uma formulação teórica pura que viesse a ignorar, ou tivesse por fator meramente passivo, a dinâmica das comunidades que vivem no espaço e no tempo em que se tenha de preservar e restaurar os processos ecológicos dados. Ao contrário, será então o caso de aplicação assimétrica desses preceitos jurídicos de manejo ecológico e ecossistemas para que os desníveis socioculturais não impeçam a necessária e efetiva preservação e restauração dos processos ecológicos.

"O observador atento dirá ainda que possivelmente está subjacente nessa recuperação a incumbência quase preliminar de recuperação das sociedades que deles desfrutam ou nele vivem para que se possa cumprir mais exatamente a determinação constitucional, a dizer que a proteção ambiental termina exigindo, paralelamente, a proteção, a recuperação e a restauração socioeconômica das comunidades circundantes, ou, finalmente, estabelecendo o princípio adicional, mas não menos importante, de que não existe meio ambiente ecologicamente equilibrado — e, portanto, sadia qualidade de vida — se não existe comunidade ou sociedade sócio, econômica e culturalmente equilibrada".

Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País é a incumbência seguinte do Poder Público, e aqui (inciso II), como no anterior, a idéia de preservar traz consigo a de deixar inalterada, intocada, a diversidade biológica e o que ela carrega de patrimônio genético, no sentido de que, como fator absolutamente essencial de manutenção do equilíbrio ecológico e do meio ambiente capaz de propiciar uma sadia qualidade de vida, não se pode, sob qualquer pretexto, comprometer a pluralidade de elementos vivos nem a inteireza e intocabilidade do nosso patrimônio genético.

Preservar a diversidade é impedir que seja por qualquer modo reduzida, aí incluídas as espécies tidas vulgarmente ou culturalmente por nocivas ou inconvenientes, e, então, é aceitável dizer que também as "pragas" e insetos "daninhos" ou peçonhentos deverão ser igualmente protegidos e preservados, sob pena de se diminuir a diversidade. Aliás, a própria concepção de *diversidade* passa a ter significado peculiar em relação ao respectivo *babitat*, cuja riqueza varia de um lugar para outro, dando a certeza de que a diversidade é díspar, ou, ao menos, contribui para a convicção de que o que não se conhece não é por si só desvalioso, ou só porque não é conhecido, não merece preservação.

Do mesmo modo, aqui também são diferentes as expectativas com relação à diversidade biológica entre os diversos segmentos da sociedade que com ela tenham de conviver, especialmente porque a legislação infraconstitucional, de modo geral, ainda conserva o substrato ideológico inconsciente de que a natureza é para ser explorada em favor do bem-estar do homem, sendo por isso lícito dela se aproveitar conforme se necessite. Nessa medida, a diversidade cultural está de tal modo ligada à diversidade biológica que é possível referir-se a esta incluindo obviamente aquela; e, assim, quando se preserva ou restaura a diversidade, inclui-se no processo a preservação das sociedades locais e seus valores, em razão do que o processo sociocultural de uma dada comunidade local constitui um processo ecológico essencial e o progresso daquela é a garantia da preservação deste.

"Daí conclui-se ser perfeitamente previsível que o conteúdo dos conceitos de diversidade e integridade opere como limitador lógico das atividades extrativas e exploratórias da natureza, que a Constituição, direta e indiretamente, manda preservar. Portanto, necessário começar efetivamente a ajustar inversamente o calibre da exploração pela extensão da diversidade ainda que esta não se apresente inteiramente visível ou igual nas diversas frentes, e disso pode, de fato, surgir uma significativa diminuição consciente da predação industrial com as conseqüências econômicas desfavoráveis, mas necessárias.

Ligada à idéia da necessidade de preservação e integridade ecológicas, está certamente a de fiscalizar as entidades dedicadas às pesquisas e manipulação de material genético. Isso funciona como um poderoso limitador da iniciativa privada, garantida pela Constituição, que sofre, aqui, uma das mais fortes contenções, pois nesse tema não há liberdade de manipulação genética ou pesquisas que não tenham que obrigatoriamente convergir para a preservação e proteção da integridade".

A particularidade é que não há ressalva por desajuste cultural, uma vez que a proibição resulta total, independentemente das eventuais diferenças de

A Diversidade Cultural no Conceito...

ELA WIECKO V. DE CASTILHO – MANOEL LAURO V. DE CASTILHO

compreensão. Tais entidades só poderão operar na pesquisa e manipulação genética, nesta única perspectiva constitucional, por raciocínio *a contrario*, isto é, para preservar a biodiversidade e a integridade do patrimônio genético, nunca para alterá-la, pois tudo o que levar a resultado diverso ou adverso será logicamente inconstitucional. E mesmo as pesquisas que se desenvolverem no sentido da diversidade terão de considerar *sempre* que a preservação tem de ser parte essencial de suas formulações, sobretudo porque a evolução futura das necessidades da sociedade vai exigir novas aproximações com os recursos da natureza e, então, acaso desmerecidos os cuidados referidos, haverá possível ou inevitável ruptura do equilíbrio ecológico nos termos em que hoje o conhecemos e que a lei constitucional obriga proteger.

Nesse ponto, é preciso não se esquecer de que os padrões de preservação e integridade de hoje podem ter de ser reavaliados para o futuro por essas mesmas circunstâncias, com menos ou mais rigor (o que é muito provável), e então a "preservação" e "integridade" de hoje poderão ser insuficientes, do ponto de vista constitucional, para preservar a diversidade e a integridade genética capaz de garantir o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dados esses que deverão constituir fator de contínua fiscalização das entidades mencionadas. É fácil ver que o Poder Público tem aí uma urgentíssima incumbência, cuja demora pode prejudicar a segurança da efetividade do direito em questão, senão hoje, provavelmente, em futuro bem próximo.

O passo seguinte (inciso III), será definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei. Essa incumbência tem relação direta e lógica com a preservação e a proteção antes referidas, porque é nos espaços territoriais assim definidos que preferencialmente serão aplicadas as principais medidas dirigidas à preservação da diversidade e à proteção da integridade do patrimônio genético, com isso permitindo a restauração dos processos ecológicos, que, por sua vez, garantirão o direito de todos à sadia qualidade de vida ecologicamente equilibrada.

A definição desses espaços implica em conflitos dominiais, porquanto não é possível alcançar os ideais de proteção conforme referidos na Constituição e, ao mesmo tempo, permitir o livre uso, gozo e disposição amplos da propriedade imobiliária. Parece evidente que a expropriação ou, ao menos, a limitação administrativa dela pela afetação específica, diminuirá drasticamente o potencial de exploração econômica, sendo certo que a perda da propriedade para a constituição de espaços de preservação ou conservação, na prática, é a seqüência do bom uso da propriedade. De acordo com o art. 184 da CF, a propriedade que não esteja cumprindo a sua função social po-

ANGERTAL SERVICE AS A

VOLNEI IVO CARLIN

derá ser desapropriada para conformar o uso da terra aos fins ambientais da propriedade, sendo uma das exigências respectivas à adequada utilização dos recursos naturais disponíveis e à preservação do meio ambiente.

Nessa linha, a identificação dos ditos espaços não só se relaciona com o regime da propriedade como também determina o padrão ambiental de seu uso. Logo, percebe-se que as diferenças de visão cultural e valor econômico da terra, nos diferentes pontos do País, poderão suscitar divergências na aferição jurídica da definição dos espaços territoriais a serem protegidos e então terem eles maior ou menor extensão, consoante os interesses construídos à luz desses valores.

Não obstante, a única interpretação compatível com o espírito constitucional parece ser a que defende a afetação de espaços cuja biodiversidade e integridade do patrimônio genético devam ser efetivamente protegidos, de modo a preservar e restaurar os processos ecológicos destinados a garantir a sadia qualidade de vida dos cidadãos. Isso estabelecido, saber-se-á quando uma propriedade cumpre a sua função social ambiental e que limitação sofrerá. O interesse público aí é irrecusável, por expressa determinação constitucional.

É claro que a noção local de preservação e de equilíbrio ecológico também aqui produzirá interferências capazes de condicionar a feição dos espaços territoriais, mas nunca a ponto de comprometer a possibilidade da preservação, restauração e equilíbrio ecológicos. Em outros termos, o ângulo de variação fica sempre limitado pela virtualidade do risco presumido ou real da diminuição do equilíbrio ecológico.

A vedação de qualquer utilização de tais espaços contra ou em desfavor dessa proteção ou que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, o que a Constituição expressamente impõe no inciso III mencionado, funciona como poderoso reforço da recomendação referida no art. 186, II, CF. Aliás, a incumbência do Poder Público é tão grave que, uma vez estabelecidas as determinações pela Administração, somente a lei poderá alterá-las ou suprimi-las, não podendo nem mesmo a própria Administração reconsiderá-las, e, mesmo assim, a lei que o fizer terá de respeitar os padrões de proteção e preservação indicados no caput do art. 225 da CF, sob pena de inconstitucionalidade material.

A incumbência talvez mais suscetível de discussão se encontra no inciso IV, pelo qual se obriga ao Poder Público, na forma da lei, exigir o estudo de prévio impacto ambiental, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, com a devida publicidade. O assunto é inçado de dificuldades. Primeiro, porque

quem tem que exigir é o Poder Público, a quem cabe dizer quando a instalação de obra ou atividade é potencialmente causadora de degradação ambiental. Depois, porque também o Poder Público poderá ter seus critérios submetidos a exame em face dos parâmetros constitucionais.

De fato, essa lei deve prever e definir as hipóteses e os critérios – obviamente respeitando a interpretação e os limites do *caput* do art. 225 – nos quais o estudo de prévio impacto ambiental deverá ser exigido pelo Poder Público, e de tal modo que a instalação de qualquer obra ou atividade, independentemente da magnitude da extensão ou importância estratégica, econômica ou social, que potencialmente – sob qualquer ponto de vista – puder causar significativa degradação do meio ambiente, será obrigatoriamente submetida a estudo prévio das repercussões negativas.

Essa é, portanto, uma condição negativa constitucional obrigatória para o licenciamento de qualquer obra ou instalação potencialmente danosa ao meio ambiente, embora seja certo que essa degradação tenha de ser real e aferida de acordo com os padrões científicos objetivos, a despeito das possíveis variações históricas e geográficas, elas mesmas, por sua vez, claramente demarcadas. De outra parte, também é necessário que a degradação seja objetivamente significativa, isto é, revele em qualquer circunstância uma importância capaz de – independentemente da localização ou momento sociocultural – ofender a preservação ou a restauração das espécies ou ecossistemas, ou a biodiversidade ou a integridade do patrimônio genético nacional, e, por conseqüência, atente contra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sem prejuízo de agravarem-se ou atenuarem-se as exigências e rigores do estudo segundo os fatores e valores locais inerentes à identidade de seus costumes, cuja preservação também se impõe como dado da biodiversidade.

Como é possível mais uma vez perceber, no curso desse processo de deliberação, podem surgir inúmeras variáveis, as quais tendem a gerar grande divergência de resultados, favorecendo uma diversidade de proposições que, com certeza, influirão diretamente na feição e principalmente nas conclusões do estudo de prévio impacto ambiental. O cuidado aqui é não permitir que as variações sejam demasiadamente valorizadas porque elas não podem ultrapassar o padrão constitucional objetivo. Por isso, toda vez que as variações tenderem a superar o padrão, será preciso considerar que, ao contrário, são os padrões socioeconômicos da comunidade que deverão ser restaurados como já anteriormente referido, e não elastecer as exigências, sob pena de o mecanismo do estudo de impacto ambiental terminar provocando a distorção que ele próprio visa proteger.

Nessa linha de entendimento, a incumbência do Poder Público é exigir o estudo de impacto ambiental sempre que isso resulte necessário, dentro de limites de preservação cientificamente tolerados, mesmo que as disparidades culturais regionais possam de algum modo justificar critério menos rigoroso, porque as diferenças culturais, nesse caso, não devem prevalecer na interpretação dessa regra.

Por fim, o estudo de impacto ambiental como condição negativa essencial precisa levar em conta as peculiaridades regionais e locais, mas não pode ser conduzido pelos interesses locais, senão no que informam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuja projeção local ou regional deve guardar proporcionalidade com a interpretação constitucional teórica, a dizer que nem mesmo os cientistas poderão afastar-se da premissa necessária de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado será sempre o limite de qualquer estudo de impacto ambiental em qualquer comunidade.

A incumbência seguinte, de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade da vida e o meio ambiente (inciso V), só pode ser compreendida pela leitura integrada com o caput do art. 225, no que respeita ao meio ambiente, mas vai muito mais além com relação ao risco para a vida ou à qualidade de vida porque, nesse caso, para o controle – entenda-se limitação ou proibição – basta o risco potencial para a vida ou para a qualidade de vida, ainda que não exista ameaça objetiva ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Risco para a vida ou para a qualidade de vida é conceito absoluto, que não admite interpretação variável, uma vez que a vida como valor não tem gradação e a ameaça que a comprometa será de igual importância em qualquer comunidade, de tal sorte que a interpretação é rigorosa e exata para qualquer situação. Quando se cuidar de ameaça ao meio ambiente, toda a operação de interpretação acima exposta terá de ser levada em conta para a correta avaliação do seu alcançe e, portanto, para saber a dimensão do controle será preciso conhecer as dimensões do meio ambiente ecologicamente equilibrado no local ou região, para saber a extensão da intervenção estatal.

Para alcançar tais desideratos, é essencial promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (inciso VI), iniciativa que naturalmente cria condições para a redução das diferenças culturais. Com efeito, tanto o fortalecimento desde a primeira escola, do saber relacionado com as coisas do meio ambiente, como a divulgação entre a população em geral, e a necessidade da preservação e proteção dos processos ecológicos e dos ecossistemas, constituem as incumbências do Poder Público de maior envergadura no tempo, porque terão de trabalhar estados

Ela Wiecko V. de Castilho - Manoel Lauro V. de Castilho

psicológicos enraizados e consolidados longamente por condicionamentos ideológicos cujo desmonte não é nem fácil nem rápido.

Essa é a vertente que, a despeito de efeitos mais demorados, oferece resultados mais duradouros, e que, por isso, fornece o melhor instrumental com vistas a uma mínima homogeneização dos padrões culturais necessários para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Finalmente, a incumbência mais visível do Poder Público (inciso VII) é a de proteger a fauna e a flora, ficando proibidas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade. É também a que mais recebe influência das variações culturais, porque a fauna e a flora, por serem de diversas feições ao longo do País, apresentam risco e função ecológica ainda desconhecidos em larga porção. Em muitos casos, por exemplo, ainda não se sabe ao certo qual e de que dimensão é o risco de certas práticas; também não se sabe muitas vezes a função ecológica de determinada fauna e vegetação e como podem ser afetadas.

Basta ter presente que, nos diversos reinos, das infindáveis espécies existentes na natureza, a ciência conhece pouco mais do que 10% de algumas delas, seja de fauna ou flora, sem falar nas que não se vê ou não se alcança facilmente, tornando qualquer afirmação genérica uma temeridade científica. Mesmo que a relatividade dos termos constitucionais de certa maneira inviabilize qualquer certeza científica, do ponto de vista técnico-jurídico é possível extrair daí a formulação lógica segundo a qual na proteção da flora e da fauna devem ser vedadas as práticas que, *na dúvida*, coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies.

É que à medida que a ciência avança, novas descobertas são reveladas, tornando potencialmente nocivas e então vedadas práticas antigas permitidas. Isso, de uma hora para outra, pode fulminar paradigmas ou corolários. Não são poucas, de resto, as experiências vividas em concreto em que a Administração por vezes se vê colhida em dificuldades porque autorizou ou admitiu práticas que em seguida se comprovou nefastas ou potencialmente danosas ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

De alguma forma – agora fechando o raciocínio inicial – a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado resulta da necessária consecução pelo Poder Público, da preservação e restauração dos processos ecológicos; da preservação da diversidade e do patrimônio genético; da definição de espaços territoriais de proteção; da exigência do prévio estudo de impacto ambiental nos casos de potencial degradação; do controle

VOLNEI IVO CARLIN

de produção e comercialização de técnicas, métodos e substâncias que apresentem risco para a vida; da educação e divulgação ambiental e da efetiva proteção concreta da fauna e da flora.

Por tudo isso, como é corrente em termos jurídicos, se pode identificar interesse jurídico consistente que pertence a todas as pessoas, que, por isso, podem ir a juízo compelir quem tenha a obrigação de prestar a incumbência estatuída constitucionalmente.

### 2.1. A responsabilidade ambiental

Em contrapartida aos encargos do Poder Público, a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado também exige que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado, na forma da lei, a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente (§ 2º, art. 225 da Constituição). É uma regra clara de responsabilidade específica do particular, embora também o seja do próprio poder público se for o explorador, sem prejuízo de outras formas de responsabilidade civil decorrente dos danos ambientais gerados pela exploração de recursos minerais, aí compreendida toda atividade desse tipo, desde o garimpo manual à mineração de profundidade.

Explorar tem o sentido de aproveitar-se economicamente dos recursos minerais que pertencem à União, na forma do art. 20, IX, da Constituição. Pode consistir em simples cata ou em atividade industrial, mas qualquer degradação acarreta – independentemente de culpa, já que o texto dela não cogita e é da natureza do regime constitucional ambiental essa exigência do art. 14 da Lei 6.938/81 – a responsabilidade objetiva de recuperação, bastando a prova da lesão. Como a exploração lícita de recursos minerais depende de licença da autoridade competente, se a degradação derivada da atividade minerária não for satisfeita pelo particular encarregado da recuperação, poderá ser demandada ao Poder Público, em nome do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

De outra parte, recuperar é fazer retornar ao estado anterior o ambiente degradado, com todas as suas características e funções, o que exigirá por certo aprofundado exame dos processos ecológicos e ecossistemas atingidos, inclusive durante o tempo em que foram prejudicados. O sentido do preceito constitucional é mais amplo que compelir a simples reparação ou indenização, sendo que a limitação possível fica por conta da solução técnica do órgão público competente.

A exploração ilícita também obriga o particular infrator, além das demais penalidades, a recuperar a degradação, assim como ao Poder Público se pode imputar a responsabilidade pela omissão na fiscalização causadora indireta dos danos. A legitimidade para tanto pertence não só aos órgãos públicos de defesa do interesse público (Ministério Público), como à União e à própria sociedade organizada e suas associações. Por isso, entenda-se que ao Poder Público e igualmente à coletividade se reconhece o poder de demandar concretamente a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como correspondência do dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Solução técnica há de ser a que responda a todas as exigências de restauração e preservação dos processos ecológicos essenciais, da biodiversidade e integridade genética e proteção da fauna e flora. Por essa razão, a autoridade competente tem pouca margem de flexibilização ao propor a solução técnica que, ao contrário, só pode disciplinar quanto ao modo de executar, nunca quanto ao conteúdo, se isso de alguma maneira não respeitar as determinações antes já referidas. Mesmo a lei que estabelecer o padrão necessário para essa recuperação não poderá deixar de respeitar estrita e substancialmente o regime constitucional ambiental.

O regime constitucional do meio ambiente estende-se por três territórios jurídicos. Podem surgir das condutas lesivas ao meio ambiente: a obrigação de indenizar ou reparar *civilmente* os titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; a sanção *administrativa*; e a sanção *criminal*. As sanções administrativas não excluem as sanções civis, como resulta claro do sistema legal vigente e aplicam-se independentemente da culpa, podendo ser cumulativas.

Também é patente que a lei não pode impedir que condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitem o infrator – pessoas físicas ou jurídicas – a sanções penais e administrativas além do dever de reparar os danos (§ 3°, art. 225 da Constituição). A peculiaridade é que só a lei (federal) pode estabelecer as sanções penais e administrativas, o que determina a uniformidade de critérios para a disciplina penal e administrativa, independentemente dos diversos entendimentos culturais das comunidades.

As alterações socioculturais não são insignificantes, e podem refletir-se seriamente sobre o regime disciplinar ambiental; e a variação possível pode aparecer na valorização da intenção delituosa e na avaliação da reiteração ou reincidência administrativa, de acordo com os costumes locais ou regionais, bem assim na avaliação e valorização, por exemplo, das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, para efeitos de fixação da pena-base.

É possível também que na verificação da tipicidade ou da culpabilidade penal, segundo os ditames locais ou regionais, algum elemento do tipo penal (e por certo também no tipo administrativo) possa ser desqualificado, de modo a perder a conduta o caráter ilícito. Nessa linha, não é difícil compreender que alguém em perigo de sua vida ou de sua sobrevivência, segundo seus valores e critérios locais e regionais, por exemplo, venha a causar uma lesão ao meio ambiente por estado de necessidade ou inexigibilidade de outra conduta, fatos que com certeza deverão ser avaliados pelo padrão dos valores locais ou regionais a despeito da generalidade da lei. Daí porque no interior da norma penal ou administrativa pode o intérprete, mesmo no terreno exíguo da estrita legalidade, localizar fatores suficientes para a boa aplicação dos princípios ambientalistas, sem desprezar os demais valores garantidos pela Constituição e respeitando a multidiversidade.

Essas considerações parecem oportunas porque as questões relacionadas com o meio ambiente fora da área urbana geralmente acontecem no meio rural, cujas populações sofrem mais acentuadamente as deficiências sociais, econômicas, culturais e de informação, de tal modo que a preservação e proteção dos ecossistemas e da fauna ou flora merecem uma atenção diferenciada, que minimize as infrações ambientais em favor das enormes carências verificadas.

Não fosse assim, seria agravar a situação de quem já sofre condições adversas, que a economia de mercado se encarregou de impor aos mais pobres e excluídos. Aliás, essa é uma anotação inteiramente oportuna, pois é preciso admitir que, em nome da proteção ecológica ou ambiental, muitas vezes, os setores dominantes da sociedade preservam para si ou para seus empreendimentos as condições mais favoráveis, em detrimento das classes mais modestas e economicamente inferiores.

Em outros termos, é necessário não permitir que a filosofia constitucional ambientalista seja ideologicamente apropriada por segmentos da sociedade que acabam por se servir dela, dos espaços ambientais e dos processos de restauração ecológica em seu próprio benefício, convertendo em qualidade de vida a seu favor o que é ou deveria ser direito de todos.

É fácil perceber que as soluções ou práticas que não coloquem em risco a função ecológica da fauna e da flora são normalmente desfrutadas pelo segmento superior da sociedade, mas nem sempre é tão facilmente visível que os ônus e as limitações daí advindos, na maioria das vezes, são desigualmente repartidos ou são inteiramente suportados pelos mais pobres. Não é muito difícil visualizar essa situação quando – o que tem sido até muito comum – se promove a desocupação de área de proteção ou preservação ambiental ou de

mananciais ou de beleza cênica, invadidas por intrusos ou invasores pobres, para fins ambientais, dos quais só os mais ricos acabam por desfrutar. A repartição do ônus ambiental, por esse ângulo, mostra-se inteiramente desequilibrado, parecendo outra vez que os mais pobres são duplamente penalizados, por serem pobres e por terem invadido área protegida.

A experiência da aplicação da lei dos crimes ambientais, de um modo geral, revela, por isso, que é mais fácil aplicá-la eficientemente contra pequenos caçadores, humildes pescadores, poluidores pobres ou marginalizados, pequenos comerciantes ou industriais de periferia, do que aos grandes infratores, a maioria politicamente articulada ou economicamente forte, sobretudo juridicamente protegida por uma resistente visão ideológica privatista e civilista da propriedade, ainda consciente ou inconscientemente professada nos juízos e tribunais.

Como se observa, até mesmo o manuseio hábil do processo faz escapar das penalidades os infratores que conhecem os meandros e dilemas da doutrina ambiental com sua fragilidade e inexperiência, a mostrar que a interpretação da Constituição e da lei exigirão dos aplicadores do Direito mais do que mera aptidão técnico-jurídica, senão apurada sensibilidade para os aspectos sociais e culturais, evitando que, a pretexto de salvar o meio ambiente, não se aniquilem os excluídos e marginalizados.

Embora essa justificativa não afaste por si só o risco de dano ou lesão ao meio ambiente nem seja satisfatória do ponto de vista constitucional, a "solução técnica" exigida pelo órgão público competente não poderá ignorar que as medidas propostas para o equilíbrio ecológico só serão verdadeiramente eficientes quando subjacente o equilíbrio social e econômico em que fique igualmente repartido o ônus social e econômico pela preservação e proteção ambiental.

### 3. Os ecossistemas e a diversidade cultural

Os ecossistemas mais importantes que a Constituição nomina são a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira, assentando que constituem patrimônio nacional (§ 4º, art. 225). Isso não quer dizer que tivesse havido uma expropriação branca dos direitos ali preexistentes. Ao contrário, cuidou-se tão-só de recortar espaços de proteção de significação extraordinária para os efeitos do regime constitucional ambiental.

O texto menciona por esses nomes o conjunto de bens ambientais e os processos ou conjuntos ecológicos dinâmicos ou estáticos interligados nesses

espaços, os quais devem ser preservados na utilização ou exploração dos recursos naturais. Nesse sentido, fala-se em *patrimônio* como objeto de direito, revelando que o bem juridicamente tutelado é o todo donde não se pode retirar nada que o desnature ou desfalque no seu conceito ou na sua função.

O que está em jogo não é a particularidade dominical, objeto da relação de propriedade que em si não interessa ao propósito ambiental; o que se protege com essa "nacionalização" do patrimônio ambiental é o patrimônio público representado por esse conjunto de bens ambientais que a Constituição deliberou dar como de responsabilidade da nação, por isso cabendo não só à União, mas igualmente aos Estados, Municípios e sobretudo aos cidadãos, nos seus respectivos níveis de ação administrativa, as iniciativas necessárias e compatíveis.

Não se cuida apenas de impor certas limitações aos direitos reais sobre os imóveis incluídos nesses espaços, mas, mais do que isso, de tornar indisponível a função ecológica do sistema amazônico ou pantaneiro, de maneira que, por exemplo, o uso da propriedade venha a se conformar com as finalidades preservacionistas. Assim, não será permitido dar às propriedades ali existentes projeção ou função capaz de alterar o que a Constituição deu por Floresta Amazônica, Mata Atlântica, Serra do Mar ou Pantanal, mesmo que esses conceitos não tenham sua identificação claramente definida, cabendo ao intérprete dar a essas entidades constitucionais a dimensão e conteúdo adequados, respeitando o que a ciência, a história e os costumes reconhecem como tal.

Mais uma vez o intérprete, para saber a extensão e função dessas entidades territoriais, terá de debruçar-se não apenas sobre sua identidade e função, mas principalmente sobre a sociedade que vive e opera nesses sistemas para poder corretamente isolar o que terá de ser preservado do que pode ser utilizado com as limitações ou do que poderá ser livremente disposto, de tal modo que não se permita mais do que o necessário ou conveniente para a preservação, sem prejuízo desproporcional às populações locais e regionais.

Além das limitações que o próprio patrimônio público federal ou estadual pertencente à União ou aos Estados sofre da mesma maneira que os particulares, já que seus bens igualmente devem reverência às finalidades ambientais, a União e os Estados perdem necessariamente a disponibilidade das terras devolutas ou arrecadadas por ações discriminatórias, desde que necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

É que o § 5°, do art. 225, da Constituição estabeleceu que são indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à sua proteção. Essa regra encerra várias deter-

minações. Primeiro, assenta a impossibilidade de dispor delas por alienação ou afetação diversa da proteção dos ecossistemas naturais, terras essas que sendo denominadas "devolutas ou arrecadadas" (embora o texto fale "pelos Estados", é certo que vale a ressalva igualmente para a União, na forma do art. 20, II, *in fine*, da Constituição), rigorosamente não o são, pois o conceito clássico diz que as devolutas são conceito *in fieri*, isto é, a constituir, porque não se equivalem a nada, e as terras de que trata o parágrafo, ao contrário, já têm vocação ambiental por força da própria Constituição, o que por si só as qualifica como terras afetadas a uma função pública.

Ao contrário do anterior, este dispositivo constitucional expropriou dos Estados federados o direito de dispor das suas terras devolutas se vocacionadas ao ambientalismo, porque no artigo 20, II, diz-se que as terras devolutas indispensáveis à preservação ambiental são bens da União, hipótese que não se reproduz na definição dos bens dos Estados (art. 26).

Depois, a definição dos ecossistemas naturais, a sua proteção e a necessidade de sua proteção são momentos constitucionais de definição incerta, enquanto dependentes de verificação dos valores em grande medida relacionados com padrões que, a sua vez, recebem das comunidades locais.

Certo é que tais terras estão dessa forma perpetuamente gravadas de inalienabilidade como cláusula pétrea (art. 60, § 4°, I, CF – pois os bens constituem o substrato físico da União e definem sua identidade federal), não podendo nem a Constituição nem a lei alterar essa marca. A inalienabilidade enseja a natural imprescritibilidade com todas as seqüelas decorrentes, de modo que essa categorização conduz à outra, a de que os bens afetados à função ambiental ficam indefinidamente ligados a essa finalidade porque a eventual desafetação importaria logicamente na ofensa ao equilíbrio do meio ambiente.

Por fim, embora não se estabeleça restrições quanto ao uso ou gozo dessas terras, a ilação necessária é que, uma vez destinadas à proteção dos ecossistemas naturais, não há çômo dar-lhes outra finalidade que não a que convirja para essa função predeterminada, mesmo que a definição da necessidade delas para a proteção resulte, em grande parte, de um exercício de avaliação dos usos e costumes locais, cuja maior ou menor intensidade pode reclamar maior ou menor extensão da proteção, coisa que também para o futuro se haverá de projetar para que a avaliação seja exata, como quer a Constituição.

### Considerações finais

A norma ambiental tem um sentido histórico no tempo e no espaço, não necessariamente unívoco ou absoluto, sendo incorreto pretender que

VOLNE! IVO CARLIN

ela tenha amplitude dogmática sobre todo o território nacional quando as pessoas, as economias, as culturas, os valores e as justificações ideológicas regionais são distintas pela origem sociocultural, pela organização histórico-econômica e principalmente pela evolução ou desenvolvimento social e político de cada uma. Desconhecer essa peculiaridade significa, provavelmente, aplicar mal a lei, pois a Constituição, ao conceber a Federação como forma de organização do Estado brasileiro, privilegiou a autonomia dos Estados, aí compreendida sua cultura local, seus costumes e tradições como base de seus próprios valores e maneira de ser.

A efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado resulta da necessária consecução pelo Poder Público, da preservação e restauração dos processos ecológicos; da preservação da diversidade e do patrimônio genético; da definição de espaços territoriais de proteção; da exigência do prévio estudo de impacto ambiental nos casos de potencial degradação; do controle de produção e comercialização de técnicas, métodos e substâncias que apresentem risco para a vida; da educação e divulgação ambiental e da efetiva proteção concreta da fauna e da flora.

No interior da norma penal ou administrativa, pode o intérprete, mesmo no terreno exíguo da estrita legalidade, localizar fatores suficientes para a boa aplicação dos princípios ambientalistas, sem desprezar os demais valores garantidos pela Constituição e respeitando a multidiversidade.

A interpretação da Constituição e da lei exige dos aplicadores do direito mais do que mera aptidão técnico-jurídica, senão apurada sensibilidade para os aspectos sociais e culturais, evitando que a pretexto de salvar o meio ambiente não se aniquilem os excluídos e marginalizados.

O intérprete, para saber a extensão e função dos ecossistemas erigidos em patrimônio nacional (Floresta Amazônica brasileira, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-Grossense e Zona Costeira), terá de debruçar-se não apenas sobre sua identidade função, mas principalmente sobre a sociedade que vive e opera nesses sistemas para poder corretamente isolar o que terá de ser preservado do que pode ser utilizado com as limitações ou do que poderá ser livremente disposto, de tal modo que não se permita mais do que o necessário ou conveniente para a preservação, sem prejuízo desproporcional às populações locais e regionais.